LEI Nº 4.577, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera a Lei Municipal nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....

III – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;
V – Secretaria Municipal de Saúde;
VI – Secretaria Municipal de Educação e Cultura" (NR)

"Art. 8º.....
.....

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao órgão municipal encarregado do planejamento e/ou finanças, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento." (NR)

"Art. 9º
.....

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada pelo CMDDCA, ou por qualquer cidadão residente no município." (NR)

"Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução.

.....

§ 3º No caso do conselheiro ser desvinculado do órgão ou entidade que representa, a entidade deve comunicar o CMDDCA, e indicar outro representante, garantindo a participação nas deliberações do Conselho." (NR)

"Art. 12
.....

I
.....

I) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião, com direito de voz." (NR)

.....

"Art. 16
.....

XIX - organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com a realização da Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo CONANDA, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;" (NR)

.....

"Art. 21
.....

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)

.....

"Art. 32. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução". (NR)

.....

"Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDDCA e fiscalizado pelo Ministério Público". (NR)

.....

"Art. 37
.....

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e noções básicas de informática, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDDCA, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos.

§4º O candidato que foi cassado do mandato de conselheiro tutelar não poderá participar do pleito eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da cassação.

§5° O CMDDCA divulgará a nota obtida por cada candidato na prova de que trata o inciso VII, deste artigo." (NR)

"Art. 43
.....

§1º
.....

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, até o número limite fixado pela Comissão Organizadora, de modo a evitar o abuso do poder econômico; " (NR)

.....

"Art. 47
.....

§4º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor." (NR)

"Art. 48
.....

§3º No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar." (NR)

"Art. 50
.....

§1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes". (NR)

.....

"Art. 51
.....

§1° O Poder Público deverá promover a capacitação dos conselheiros tutelares, antes de sua posse, em cursos com no mínimo 30 horas, sendo exigida frequência mínima de 75%.

§2° Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Poder Público promoverá a participação dos conselheiros tutelares em programas de capacitação no decorrer do mandato, sempre que deliberado pelo CMDDCA.

"Art. 52
.....

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança e adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção". (NR)

.....

"Art. 54
.....
I -
.....

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio; " (NR)

.....

"Art. 56
.....

§4º O regime de trabalho do conselheiro tutelar será de dedicação exclusiva, de forma a atender as atividades do Conselho." (NR)

"Art. 57
.....

Parágrafo único.
.....

I - O Conselho Tutelar que utilizar o Sistema de Informação e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA WEB deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao poder Executivo local, indicando as principais demandas da circunscrição a que está situado para os fins do Art. 136, inciso IX, da Lei 8.069/90.

II - Os Conselhos Tutelares deverão utilizar o SIPIA WEB como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município.

III - Para fins deste artigo, o Conselho Municipal deliberará o plano de implantação do SIPIA WEB para os Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 6º, do art. 9º, os incisos I e II, do art. 10, parágrafo único, do art. 15 e incisos VIII e IX, do art. 37, da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Guilherme Sebastião Silverio, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 20 / 04 / 2015	Publicado em 18/19 / 04 / 2015
Edição: 0835	Edição: 6358 Pág: "B" 12
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE